



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO

Parecer nº 50/ 2019/ CFAEO

Referente ao Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 215/2019 – Mensagem nº 46/ 2019 que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “NOTA MT” e dá outras providências.”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 12/03/2019 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, possuindo dispensa de pauta. Após, foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 21/03/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 11/04/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 10/verso e 11/verso. Em 11/04/2019 obteve parecer favorável da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária. Posteriormente foi aprovado em 1ª votação realizada na Sessão Plenária realizada em 11/04/2019. Após, em Sessão Plenária realizada foi apresentado um Substitutivo Integral pelas Lideranças Partidárias.

Submete-se a esta Comissão o Substitutivo Integral de autoria das Lideranças Partidárias ao Projeto de Lei nº 215/ 2019 que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Nota MT” e dá outras providências”.

Os autores assim o justificam:

“O presente substitutivo integral objetiva aprimorar a legística formal da propositura original, além de aumentar o alcance do Programa “Nota MT” através da expansão das vantagens garantidas ao consumidor e pela ampliação da divulgação realizada pelos estabelecimentos emissores de documentos fiscais”.

As Liderança ainda argumentam o seguinte: “Tais alterações vem ao encontro à finalidade do projeto, qual seja, incentivar o exercício da cidadania fiscal e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos tributos estaduais”.

O substitutivo integral é formado por dez artigos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO

Segundo o autor, na instituição do programa, deverá ser contemplada a distribuição de prêmios aos consumidores e às entidades sociais sem fins lucrativos, atendidos os requisitos definidos no regulamento desta lei.

O Projeto de Lei dispõe ainda acerca das ações do Programa, os requisitos para participação do mesmo e delega ao Poder Executivo, a edição de um decreto para institucionalização e operacionalização do Programa.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias, bem como o previsto no art. 165 da Constituição Federal, normas correlatas à despesa e receita públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio orçamentário acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (incisos II, III e V), pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela.

Conforme relatório inicial, os autores buscam neste substitutivo integral aprimorar a legística formal do projeto de lei nº 215/ 2019, mensagem nº 46/ 2019 do Poder Executivo. Além de aumentar o alcance do Programa “Nota MT” através da expansão das vantagens garantidas ao



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO

consumidor e pela ampliação da divulgação realizada pelos estabelecimentos emissores de documentos fiscais.

Segundo as Lideranças Partidárias, “Tais alterações vem ao encontro à finalidade do projeto, qual seja, incentivar o exercício da cidadania fiscal e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos tributos estaduais”.

Cumpra ressaltar que mediante a execução da proposta, caso a mesma seja aprovada, causará ônus ao erário, uma vez que trata de instituição de um Programa de cidadania fiscal, com distribuição de prêmios aos consumidores que aderirem ao Programa. Entretanto, tais prêmios e eventuais despesas decorrentes serão plenamente compensados, através do aumento das receitas públicas, em virtude da exigência do direito dos contribuintes quanto à emissão dos documentos fiscais.

Em relação ao projeto original do Poder Executivo, busca-se realizar algumas comparações em relação a mudanças propostas no Substitutivo Integral em comento.

Os dois projetos possuem a mesma quantidade de artigos, ou seja, dez. Os referidos artigos estabelecem as condições, objetivos, atribuições, executor do Programa Nota MT.

Tal iniciativa busca modificar o parágrafo 2º, art. 4º da proposta original, ou seja, por opção do consumidor sorteado, o prêmio em pecúnia, em vez de ser sacado, também poderá ser utilizado para quitar tributos estaduais não vencidos, na forma do regulamento.

Dessa forma, procura-se incluir apenas as palavras “**não vencidos**”. Nota-se a intenção dos legisladores em intuir a opção de o contribuinte quitar débitos fiscais que ainda não tenham vencido para empregar o dinheiro do prêmio concedido pela SEFAZ/ MT.

Nesse sentido, notou-se a inclusão do parágrafo 3º ao art. 4º do projeto de lei nº 215/ 2019, o qual foi assim definido: “Independentemente de sorteio, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma do regulamento, desconto no imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA em decorrência das notas fiscais acumuladas pelos consumidores mencionados no art. 5º desta lei”.

É razoável admitir-se que tal inserção pode afrontar o objetivo inicial do projeto de lei em tela, o qual remete ao aumento da arrecadação fiscal de tributos estaduais, notadamente o Imposto sobre veículos automotores (IPVA), bem como tal inclusão está obscura e confusa e poderia ser excluída do Substitutivo Integral em análise.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO

Outra alteração constatada em relação ao projeto original, remete à inserção do parágrafo 1-A ao artigo 6º do referido Substitutivo Integral, o qual restou estabelecido o seguinte:

§ 1º-A A obrigação prevista no parágrafo anterior inclui a divulgação de material gráfico fornecido pelo Estado de Mato Grosso, devendo os cartazes, panfletos, folders e congêneres ficar expostos à vista dos consumidores.

Tal medida, vem corroborar com princípio constitucional da publicidade, art. 37 da Constituição Federal, pois obriga a divulgação do Programa Nota MT nos respectivos estabelecimentos comerciais, cujos materiais gráficos (panfletos, folders e congêneres) serão fornecidos pela SEFAZ/ MT.

Conforme ressaltado anteriormente, a execução da propositura causará ônus ao erário, entretanto, os recursos decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento vigente da Secretaria de Estado de Fazenda, suplementado se necessário, mediante o art. 9º da iniciativa.

Nesse sentido, consoante o parágrafo único do art. 3º do projeto de lei em tela, na distribuição de prêmios, observado o disposto no regulamento, poderão ser utilizados bens apreendidos pela SEFAZ, quando considerados, por lei, abandonados e perdidos para o Estado.

Ademais, tal iniciativa vem corroborar com as inúmeras medidas adotadas no início do governo Mauro Mendes, cujo objetivo principal remete ao ajuste fiscal e equilíbrio das contas públicas. Neste caso, a medida pode ser enquadrada como alternativa viável para incremento nas receitas estaduais, sem elevar os impostos e a carga tributária.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a continuidade da propositura, pois não restou demonstrado qualquer óbice quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, bem como a mesma vem contribuir com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 215/2019 – Mensagem nº 46/ 2019, de Autoria do **Poder Executivo nos termos do Substitutivo Integral nº 01** de autoria das **Lideranças Partidárias**.

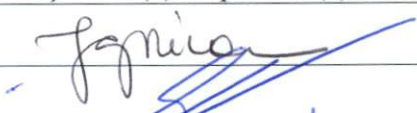
Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 215/2019 – Mensagem nº 46/ 2019- Parecer nº 50/ 2019
Reunião da Comissão em _____ / _____ / _____
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior
Relator (a) _____

Voto Relator (a): _____

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 215/2019 – Mensagem nº 46/ 2019, de Autoria do **Poder Executivo nos termos do Substitutivo Integral nº 01** de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	